Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1002
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013532-33.2023.8.19.0001

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: FABIANO LYRA QUINTELA
RECORRIDO: JOÃO GUILHERME MIRANDA PROENÇA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO CONTRADITÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DEFESA EM SESSÃO PLENÁRIA DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRARIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação interposta pelo Ministério Público tendo por objeto decisão do Conselho de Sentença que votou afirmativamente para autoria e materialidade, todavia, absolveu o apelado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados que absolveu o réu no quesito genérico, após reconhecer a materialidade e autoria do crime, é nula por contrariedade às provas dos autos e se a soberania dos vereditos pode ser revista em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pedido defensivo que limitou a negativa de autoria, por fragilidade probatória e votação dos jurados que acolheu a autoria e a materialidade, seguida de absolvição, sem registro em Ata de Julgamento quanto a pedido de clemência, ou mesmo, de excludentes.

4. Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, sem registro de pedido de clemência em Ata de Julgamento, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 09/07/2025 14:01:27
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1003
Carimbado Eletronicamente

subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, operando-se a contradição no veredicto do Conselho de Sentença.

5. Controvérsia objeto de repercussão geral, Tema n. 1087, julgado pelo STF em 03/10/2024, e, jurisprudência assente no STJ no sentido de que para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que ampare a decisão dos jurados, como, por exemplo, alegação de desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência.

6. Cabível a anulação do julgamento por contradição entre as respostas aos quesitos e por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “Quando afirmadas autora e materialidade, para que se mantenha o veredito absolutório no terceiro quesito genérico, é necessário que seja registrada, em Ata de Julgamento, tese que ampare a decisão dos jurados, como, por exemplo, alegação de desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, CRFB/88, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”; CPP, arts. 483, § 2º; 490; 593, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1087 da Repercussão Geral, j. 16.12.2024. STJ, AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.10.2022. STJ, AgRg no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1004
Carimbado Eletronicamente

AREsp n. 2.233.518/MG, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 13.05.2025. STJ, AgRg no AREsp n. 2.717.586/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.03.2025. STJ, AgRg no AREsp n. 2.365.829/SE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.05.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para determinar que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da sentença que, atendendo à decisão soberana do Eg. Conselho de Sentença, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o réu da imputação contida no art. 121, § 2º, I, II e IV.

Inconformado, o Ministério Público requer a anulação do julgado proferido pelo Tribunal do Júri, sustentando que se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, com submissão ao apelado a novo julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1005
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões defensivas requerendo o desprovimento do recurso.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

Eis o breve Relatório.

V O T O

O Ministério Público interpôs recurso de apelação com o fim de obter a reforma da sentença para submeter o ora apelado a novo julgamento, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Razão assiste ao *Parquet.*

Ao Júri é facultado optar por qualquer das versões apresentadas dos fatos, ainda que a escolha dos mesmos recaia na tese mais frágil existente. Caso esta versão esteja amparada em alguma prova, esta servirá de base à decisão do Tribunal Popular, não cabendo à segunda instância, por meio de apelação, analisar se a opção do Conselho de Sentença foi a mais correta ou valorar qual prova deveria ter merecido maior credibilidade, maior importância (soberania do veredicto).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1006
Carimbado Eletronicamente

No entanto, é possível ao órgão *ad quem* verificar ocorrência de contradição nas respostas dos quesitos ou a ausência absoluta de suporte probatório da decisão vergastada.

No caso concreto, em Plenário, segundo se infere da Ata de Julgamento, edoc. 910, o *Parquet* sustentou a denúncia, pugnando pela condenação do apelado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado, enquanto a defesa defendeu a tese de negativa de autoria, ao argumento de fragilidade probatória quanto à autoria dos fatos.

Elaborados os quesitos, responderam os Jurados afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo que a vítima foi atingida por golpes de faca, que foram determinantes das lesões descritas no AEC; responderam afirmativamente ao segundo quesito, reconhecendo que o apelado praticou a conduta descrita no primeiro quesito; e, em seguida, os jurados responderam também afirmativamente ao terceiro quesito, no sentido de absolverem o acusado. Restando prejudicado os demais quesitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1007
Carimbado Eletronicamente

SÉRIE ÚNICA
1º QUESITO: No dia 20 de dezembro de 2022, em horário que não se pode precisar, mas com certeza antes das 17h40min, próximo à Serra da Grota Funda, no bairro do Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade, foram efetuados golpes de faca em face da vítima **DANIEL ESTEVAM JAPETI MONCORVO**, vindo este a sofrer as lesões descritas no AEC de seqs. 08 e 15?
1º QUESITO: (X) SIM () NÃO

2º QUESITO: O réu **JOÃO GUILHERME MIRANDA PROENÇA** praticou a conduta acima descrita?
2º QUESITO: (X) SIM () NÃO () PREJUDICADO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado **JOÃO GUILHERME MIRANDA PROENÇA**?
3º QUESITO: (X) SIM () NÃO () PREJUDICADO

Portanto, a contradição nas respostas dos jurados é flagrante, já que o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria do homicídio, e ainda assim decidiu pela absolvição da apelado.

A salientar que não foi sustentada nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou mesmo a tese de "clemencia", que pudesse legitimar a absolvição, quando reconhecidas a autoria e a materialidade delitivas

Em verdade, verifica-se da Ata de Julgamento que a única tese sustentada pela Defesa foi a de negativa de autoria e que, embora o Conselho de Sentença tenha reconhecido que o apelado praticou o delito, absolveu-o quando do quesito genérico, decisão que se apresenta contraditória e contrária à prova dos autos, edoc. 910.

Importa destacar que Nossa Corte Suprema, em sede de Repercussão Geral, publicou em 16/12/2024, o Tema 1087:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1008
Carimbado Eletronicamente

"*Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos."*

Naquele julgamento estabeleceu como tese de julgamento: *1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.*

Nessa esteira, encontra-se a jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do STJ: "*em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porque afirmaram ser o acusado o autor do delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Em mesmo sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1009
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DEFESA EM SESSÃO PLENÁRIA DE NEGATIVA DE AUTORIA EXCLUSIVAMENTE. FORMULAÇÃO DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. DECISÃO CONTRADITÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRARIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais tendo por objeto decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão absolutória do Conselho de Sentença.

2. O Conselho de Sentença condenou o recorrente na sanção prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003, absolvendo-o dos delitos previstos nos arts. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal. O Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal, requerendo a nulidade da decisão do Júri e a cassação do veredicto por contrariedade às provas dos autos.

3. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso ministerial por haver contradição na resposta aos quesitos, uma vez que a defesa requereu a absolvição pela negativa de autoria, e os jurados, depois de positivar a autoria, absolveram o recorrente no terceiro quesito, atinente à absolvição genérica e inexistente tese da defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados que absolveram o réu no quesito genérico, após reconhecerem a materialidade e autoria do crime, é nula por contrariedade às provas dos autos e se a soberania dos veredictos pode ser revista pelo Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR

5 . **Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, sem registro de pedido de clemência em Ata de Julgamento, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1010
Carimbado Eletronicamente

houve votação positiva dos dois primeiros, operando-se a contradição no veredicto do Conselho de Sentença.

6. **Tanto a Sexta Turma, quanto a Quinta, desta Corte Superior, assim como o Supremo Tribunal Federal (STF), firmado neste último tribunal em tema com repercussão geral conhecida, julgam que, para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados, como, por exemplo, alegação de desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência. Do contrário, é cabível a anulação do julgamento por contradição entre as respostas aos quesitos e por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.**

7. No presente caso, justifica-se a reconsideração da decisão monocrática, a fim de ser reafirmada a orientação jurisprudencial vigente, porque o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em relação às imputações dos homicídios contra as vítimas Paulo Faustino, Murilo da Silva e Jorge Luiz Soares Jr., afirmou a materialidade e a autoria, assentou o animus necandi no que diz respeito aos crimes tentados, porém absolveu o acusado, respondendo "sim" ao quesito absolutório genérico, em todas as diferentes séries de quesitos. Entretanto, consoante se verifica na ata de sessão de julgamento, as teses defensivas sustentadas em Sessão Plenária foram a negativa de autoria, e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras e a absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo, por força do princípio da consunção. IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SUBMETEU O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.
(AgRg no AREsp n. 2.233.518/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1011
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 483, III, § 2º, DO CPP. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE, RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO QUESITO (ABSOLUTÓRIO GENÉRICO). CONTRADIÇÃO NÃO EQUACIONADA (ART. 490 DO CPP). NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE TESE OU CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA JUSTIFICANTE DA OPÇÃO DOS JURADOS, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp n. 2.717.586/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NO QUESITO GENÉRICO. ÚNICA TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONTRADIÇÃO NÃO SANADA NO PLENÁRIO. DECISÃO QUE CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça - TJ entendeu que, apesar de o Júri ter respondido afirmativamente sobre a participação do ora agravante na prática delitiva, a decisão dos jurados pela absolvição podia se amparar em diversos fundamentos, notadamente, metajurídicos. Anote-se que, na Sessão de Julgamento no Plenário do Júri, a defesa do ora agravante sustentou apenas a tese de negativa de autoria, ausente o pedido de clemência. Portanto, as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1012
Carimbado Eletronicamente

> respostas dos jurados realmente mostraram-se contraditórias. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, "[s]e a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros" (EDcl no AgRg no HC n. 695.442/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021). 3. Assim, não havendo tese defensiva diversa da negativa ou da dúvida quanto à autoria delitiva, tampouco pedido de clemência, há evidente contradição nas respostas dos jurados que, embora respondam afirmativamente aos dois primeiros quesitos - reconhecendo a materialidade e a autoria -, decidam por absolver o acusado no terceiro quesito. Tal contradição, se não sanada em sessão plenária com a repetição da votação, configura nulidade absoluta, apta a ser reconhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. 4. Nesse sentido, reitera-se que "[s]e a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o agravante o autor do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria" (AgRg no AREsp n.667.441/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 22/4/2019). Precedentes. (...). (AgRg no AREsp n. 2.365.829/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Nessa linha, a decisão não se apresenta em conformidade com as provas coligidas aos autos.

A título de esclarecimento, passa-se a reprodução do conteúdo da prova oral mencionada na sentença de pronúncia. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1013
Carimbado Eletronicamente

A testemunha ROBINSON GOMES PEREIRA, delegado de polícia, declarou: *"Que não se recordar muito bem dos fatos narrados na denúncia. Contou que na DH trabalhava com 10 policiais, os quais lhe relatavam o inquérito. A única coisa que se recorda é de que o Autor se valeu do direito constitucional ao silêncio quando prestou depoimento. Relatou que o réu lhe contou, informalmente, que participou da emboscada. Segundo ele, marcou um horário com a vítima e armou uma emboscada, na qual "Pequeno" aplicou-lhe um mata-leão. Não chegou a participar da oitiva de Monique. Ao ser questionado pela defesa, contou que o réu não lhe afirmara que as lesões com faca vieram do banco do motorista."*

A testemunha BRUNO LEONARDO CHAVES DA COSTA GIL, policial civil, disse: *"que tem uma vaga lembrança do ocorrido, pois apenas tomou o depoimento do Autor que exerceu o direito constitucional ao silêncio, mas confirmou a conversa informal relatada pelo delegado. Disse que o procedimento veio da 42ª DP, além de existir procedimento da 16ª DP em aberto. Ele e seu colega cumpriram a ordem de prisão expedida pela autoridade policial. Segundo o que lhe informaram, a vítima se encontrava no banco do carona e foi surpreendida por um passageiro no banco de trás, o qual aplicou nela um mata-leão e, posteriormente, a esfaqueou. Contou que não fez a oitiva de Monique. Ao ser arguido pela defesa, disse que se recorda da apreensão do veículo "Tucson", submetido a perícia, a qual chegou à conclusão de que havia material biológico no banco do carona, conforme o relatado por Monique. Disse que não pode afirmar que o Réu saberia da intenção do rapaz do banco de trás. Igualmente, não soube informar se a vítima aplicava golpes de cartão. Afirmou que Cosmos é uma área de milícia que atua extorquindo moradores."*

A informante Monique Elen Freitas Gil, ex-esposa do recorrente, declarou em juízo: *"que tinha conhecimento da acusação sobre o Réu e que não tinha*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1014
Carimbado Eletronicamente

relação com a vítima, apesar de conhecê-lo. Contou que ouviu falar sobre "Pequeno", mas não o conhecia. A vítima pediu que o acusado emprestasse a sua máquina de cartão para realizar uma venda. Além disso, a vítima e o réu já se conheciam anteriormente. Ocorre que o valor ficou bloqueado e foi liberado no dia 17 de dezembro. O acusado se recusou a repassar o valor. A vítima insistiu em ligar e o Réu marcou um encontro com ela. O réu estava esperando a vítima num posto de gasolina no Recreio, junto com "Pequeno". Revelou que o réu foi até o local para assassinar a vítima. Quanto ao empréstimo da máquina, a vítima primeiro acordou que iria dar mil reais ao réu, mas depois informou que só iria dar quinhentos reais. Contou que era ameaçada de morte pelo Réu e que registrou ocorrência. Informou que estava casada com o Réu na época do crime que que não tinha conhecimento se ele já tinha cometido outro delito. Confirmou que o carro, apesar de registrado no nome de Janaína, pertencia ao réu. Disse que sabia dos detalhes do crime, pois o próprio réu lhe confidenciou. Não possui conhecimento acerca de "Nando", pessoa envolvida com a milícia da região. Ao ser arguida pela defesa, contou que o registro de ocorrência foi feito na Delegacia. Afirmou que Adriana Escobar não é a sua cliente e que não a conhece. Ainda, disse que não pediu para visitar o réu na custódia, mas sim deu entrada no auxílio-reclusão, em virtude dos dois filhos do ex-casal. Conta que entrou em contato com a mãe do réu quando recebeu a intimação, pois não sabia o que fazer. Não soube informar se a vítima aplicava golpes por cartão e considera o local em que João trabalhava perigoso. Conta, também, que nunca viu a mãe do réu, dona do bar, pagar propina para a milícia."

A informante FABIANA MIRANDA PROENÇA, mãe do recorrente, declarou: *"que no dia 02 de fevereiro seu filho foi detido e indiciado por homicídio. Soube que foi a ex-nora, Monique, que o denunciou. Disse que o filho sempre foi uma boa pessoa e não compreende os motivos de Monique para*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1015
Carimbado Eletronicamente

denunciá-lo. A princípio, soube que uma pessoa na região do Cosmo dava golpes em maquininha, aliado com a milícia. Ao ser arguida pelo Ministério Público, informou que nunca teve conhecimento da prática de violência doméstica pelo réu. Disse que não procurou saber sobre o envolvimento do filho na dinâmica do fato. Contou que o filho sempre afirma que não tem envolvimento com o ocorrido. Além disso, imagina que Monique denunciou o réu por ciúmes."

ALEXANDRE DA SILVA PROENÇA, pai do acusado, foi ouvido como informante e disse: *"que a situação do réu com Monique sempre foi de discussões. Na data do fato, contou que o réu estava com ele num churrasco. Narra, também, que a milícia pegou o carro e devolveu dias depois. Sobre a vítima, contou que ela aplicava golpes via maquininha de cartão. Acerca do registro de ocorrência feito por Monique, disse que ela tem uma amiga policial que a levou na delegacia. Ficou sabendo que Monique só queria registrar ocorrência sobre a violência doméstica sofrida e que lá começaram a lhe perguntar sobre o homicídio. Disse que a milícia apenas pega o carro e que o filho não seria capaz de matar alguém."*

A informante MARIA EDUARDA MIRANDA PINTO FERREIRA, prima do acusado, sustentou: *"que a família do réu sempre desconfiou de Monique por a considerar uma mulher misteriosa. Disse que quando a família foi visitar o réu no presídio, viram Monique por lá e ela disse que estava arrependida. Informou que o réu tinha como advogado alguém indicado por Monique, mas que conversou com os tios que isso não seria bom para a situação dele. Contou que suspeitava que Monique fez isso para sempre ter informação do processo e se respaldar. Afirmou, ainda, que Monique fazia chantagem emocional com os ex-sogros, valendo-se de seus dois filhos, para conseguir informações sobre o processo."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1016
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, o apelado foi pronunciado como incurso nas penas do crime previsto no art. artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, mantida sua custódia preventiva.

Decisão que foi objeto de recurso em sentido estrito, de minha Relatoria, que manteve a decisão de pronúncia:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III e IV DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POIS A OITIVA DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL FOI REALIZADA POR POLICIAL SUSPEITO E SEM ATRIBUIÇÃO. NO MÉRITO, REQUER A IMPRONÚNCIA POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. SUBSIDIARIAMENTE, PEDE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Preliminarmente, no que concerne à tese de nulidade decorrente de violação do princípio da impessoalidade, sob a alegação de que a investigação teria sido conduzida pela 16ª Delegacia Policial, a qual não teria atribuição territorial para atuar no caso, a mesma não merece prosperar. Conforme se observa do termo de declarações de pasta 33, a ex-esposa do recorrente buscou a 16ª Delegacia de Polícia para relatar suposto delito de violência doméstica praticado por ele, alegando estar sendo ameaçada de morte. Somente como forma de contextualizar a periculosidade do agente que a suposta vítima da violência doméstica relatou a prática do homicídio contra o nacional Daniel Estevam Japeti Moncorvo. A comunicação deu origem ao Registro de Ocorrência nº 016/01997/2023 (pasta 53). A priori, como bem apontado pela i. Procuradoria, não há qualquer vício quando um policial registra a ocorrência sobre fato ilícito que tenha conhecimento no curso da apuração de outro crime, ainda porque as peças foram remetidas à delegacia que teria atribuição para a investigação da hipótese delitiva. Ademais, conforme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1017
Carimbado Eletronicamente

portaria de pasta 39 e registro de ocorrência de pasta 46 (número 042/14396/2022 de 20/12/2022), contata-se que o inquérito para apuração do homicídio foi instaurado pela Delegacia de Homicídios, após encaminhamento realizado pela 42ª Delegacia de Polícia (pasta 105), sendo aquela especializada responsável pelas diligências investigativas que culminaram no lastro probatório que serviu de suporte para o início da ação penal. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da impessoalidade. Razões pelas quais se rejeita a preliminar. No mérito, a inicial acusatória descreve que no dia 20/12/2022 o recorrente, juntamente com seu comparsa vulgo "pequeno", buscou a vítima próximo à subida da Serra da Grota Funda, no bairro Recreio dos Bandeirantes, e, já no interior do automóvel (Hyundai Tucson, de cor preta, placa KNJ-9681), "PEQUENO", que se encontrava no banco traseiro, asfixiou DANIEL, levando-o a desfalecer, mas, após verificar que a vítima havia recobrado a consciência, o recorrente teria desferido golpes com faca em seu pescoço, causando-lhe lesões que o levaram à morte. O crime teria ocorrido por motivo torpe, em razão da cobiça pela quantia no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), mediante emboscada, eis que a vítima foi atraída para o interior do automóvel do recorrente acreditando que finalmente iria obter a quantia que era de sua expectativa e de modo que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que foi surpreendida pela presença do indivíduo de vulgo "PEQUENO", que a asfixiou por trás. Como de curial sabença, a primeira fase do sistema coroado a resolver os crimes dolosos contra a vida cuida do juízo acusatório, em outras palavras, o esforço do estado é o de promover a colheita máxima dos indícios de autoria, uma vez confirmada a materialidade ou ocorrência do fato crime, de maneira a que venha a ser exercida a admissibilidade ou não da acusação. Assim, ante a prática do fato, leia-se materialidade, somente os concomitantes indícios da autoria autorizariam a admissão ou recebimento da acusação pela via da pronúncia e o subsequente desenrolar do processo com a submissão do acusado ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1018
Carimbado Eletronicamente

acusados ao soberano Conselho de Sentença. No plano da materialidade, esta lastrou-se no Procedimento nº 042-14396/2022, contendo o registro de ocorrência (pasta 46, com aditamentos em pasta 09); termos de declaração (pastas 33, 48 e 60); auto de reconhecimento (pastas 21 e 53, fls. 56); guia de remoção de cadáver (pasta 16); laudos periciais de necrópsia (pasta 22); laudo pericial de exame do local (pasta 27); laudo pericial necropapiloscópico (pasta 19); auto de apreensão (pasta 71) e laudos periciais de descrição dos objetos apreendidos (pastas 81 e 84), além da prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Quanto ao judicium accusationis, de notar que foram coligidos indícios suficientes. Para ser prolatada a decisão interlocutória mista de pronúncia basta que o magistrado se convença da existência do crime e de indícios de que o réu apontado pelo MP seja o seu autor. Como cediço, nesta fase processual, não se exige a análise aprofundada das provas, mas um mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma, em sendo possível extrair da prova indícios de que o recorrente foi apontado como o autor do crime descrito na denúncia, e que teria agido com animus necandi, compreende-se que há elemento probatório apto a possibilitar o encaminhamento a julgamento pelo Conselho de Sentença, para que este, no exercício de sua competência constitucional, decida acerca dos fatos descritos na peça acusatória. Neste momento de cognição sumária de admissibilidade da acusação, deve-se evitar o aprofundamento na análise das provas e sua valoração subjetiva, que ficam relegadas ao Conselho de Sentença, preservando-se a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. No caso, as narrativas e circunstâncias emergentes dos autos constituem indícios razoáveis de autoria para submeter a demanda ao crivo do juiz natural da causa. Relevante notar que não trafegamos, aqui, na seara da prova, mas, sim, da comprovação da existência ou não de indícios de autoria, mostrando-se oportuno salientar que a inteligência extraída do art. 239 do Código de Processo Penal, não é, exatamente, uma indução, mas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1019
Carimbado Eletronicamente

sim uma dedução. A partir de um fato (o crime) se deduz, mediante uma regra de experiência - premissa maior -, a existência de outro ou outros que têm relação lógica com aquele (os indícios da autoria). No que tange à prisão preventiva, o fumus comissi delicti está presente, pois há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, decorrentes dos elementos concretos trazidos aos autos principais, como o Registro de Ocorrência, laudos periciais e as declarações das testemunhas. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019) está fundado principalmente na garantia da ordem pública, diante da necessidade de se resguardar o meio social, evitando-se que a sociedade seja novamente lesada pelas mesmas condutas em tese cometidas, e por conveniência da instrução criminal, já que as testemunhas não foram ouvidas, sendo necessária a sua preservação para depor em face de eventual temor de comparecer em juízo caso o recorrente esteja solto. É certo que a gravidade em abstrato do crime não pode servir como fundamento para o decreto da medida extrema. Contudo, o magistrado pode se valer da narrativa em concreto dos fatos imputados para concluir sobre o risco que a liberdade do agente poderia acarretar, o que ocorreu na hipótese em tela, tendo o magistrado destacado na decisão que decretou a prisão (pasta 210) que "o Acusado não ostenta condições subjetivas favoráveis. Há registro de ocorrência em desfavor dele por outro suposto fato, tendo a vítima Monique Gil (pasta 33), ex-mulher do Acusado, dito que se sente ameaçada por ele, em depoimento prestado em sede policial aos 31/01 desse ano (RO da pasta 157) . Assim, a prisão é necessária à manutenção da ordem pública, impedindo a reiteração delitiva, garantindo a integridade física da testemunha MONIQUE, bem como sua oitiva segura em Juízo. Pelo mesmo motivo, a prisão é necessária à instrução criminal.". A ordem pública também se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social. Com efeito, na hipótese em tela, impõe-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1020
Carimbado Eletronicamente

> afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a evitar a reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e atividade laborativa lícita, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, na forma do voto do Relator. (0013532-33.2023.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 10/04/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). Dessa forma, a conclusão absolutória se deu sem base em qualquer elemento de prova existente nos autos.

Consta ainda dos autos decisão de inadmissão do recurso especial, edoc. 774, ao que o curso do processo seguiu para o julgado do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, observa-se que, no caso em exame, seria necessário, para conformidade do veredito, que existisse nos autos e registrada em ata, tese que amparasse a decisão dos jurados, como, por exemplo, alegação de desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência.

É cediço que a soberania dos vereditos se encontra como princípio constitucional e basilar da instituição do júri popular. Todavia, necessário ponderar que esta soberania há que se alinhar aos ditames da lei, apresentando-se cabível cassação de um veredito popular que se apresentou, em votação de quesitos, contraditório e antagônico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1021
Carimbado Eletronicamente

Assim, necessário que se determine novo julgado, e, ainda que mantida a decisão absolutória, por ser esta a vontade do Júri constitucional, que seja viabilizado o registro em Ata de Julgamento de eventual desconformidade na votação.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para determinar que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ